

PENSÃO ALIMENTÍCIA: UMA ABORDAGEM SOBRE A IMPORTÂNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Camila Queiroga Gentil¹

Carmem Lúcia Neves do Amaral Costa²

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar as principais características acerca da pensão alimentícia, buscando entender como se dá o processo e quem são os envolvidos. Também, pretende-se fazer uma análise da lei 5.478/68 e debater sobre as mudanças trazidas com o NCPC e, ainda, explanar acerca do cancelamento da pensão para filho maior de idade. A pensão é um direito garantido na Constituição Federal e no Código Civil e tem como pressuposto básico, o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, comprova-se a necessidade de quem as recebe e a possibilidade de quem as paga, pois deve-se manter em mente que pensão não é salário. O novo Código de Processo Civil trouxe em seu texto sobre a prisão do devedor e o regime que este deverá cumprir. Através de livros e artigos que versam sobre o tema, foi possível a autora explicar com destreza sobre a problemática abordada, atingindo os objetivos esperados. Por fim, a clareza dos assuntos inerentes ao direito familiar deve ser condição básica para diminuir o sofrimento das separações existentes, buscando sempre a boa-fé e garantir a segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE

Direito familiar; alimentos; lei 5.478/68; prisão por dívida.

ABSTRACT

This article aims to analyze the main characteristics of the child support, trying to understand how the process occurs and who are involved. Also, it is intended to make an analysis of the law number 5.478 / 68 and to discuss about the changes brought with the NCPC and also to explain about the cancellation of the pension for an adult child. The pension is a right guaranteed in the Federal Constitution and in the Civil Code and has as basic presupposition, the binomial necessity / possibility, that is, it proves the need of who receives them and the possibility of who pays them, since it must be maintained in mind that pension is not salary. The new Code of Civil Procedure brought in its text on the arrest of the debtor and the regime that must comply. Through books and articles that deal with the subject, it was possible for the author to explain with skill about the problematic approach, reaching the expected objectives. Finally, the clarity of matters inherent in family law should be a basic condition for reducing the suffering of existing separations, always seeking good faith and ensuring legal certainty.

KEYWORDS

Family Law. Foods. Law 5,478 / 68. Imprisonment for debt.

1 INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorreu uma crescente importância do tema para o Direito de Família, visto que houve um aumento no número de dispositivos referindo-se aos alimentos, em comparação com a antiga legislação. A necessidade de uma pesquisa jurídica sobre este tema vem por modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC) e principalmente no que tange aos alimentos devidos aos filhos maiores de idade.

Nesse sentido, o presente artigo teve por objetivo geral analisar as principais características acerca da pensão alimentícia, como se dá o processo e quem são os envolvidos. Visa também, fazer uma análise dos tipos de pensão existentes no Brasil e como surgiu a Lei 5.478/68, tal como fazer um resumo sobre as mudanças com o NCPC, expor as situações que o filho maior de idade recebe pensão e como esta pode ser suspensa até para os filhos menores, apresentar uma ligação sobre o parente que paga pensão e o abandono afetivo, explicar o procedimento para o menor receber pensão, os alimentos gravídicos e analisar as mudanças da prisão por alimentos acerca do novo CPC.

Dentro desse contexto, buscou-se sanar as dúvidas frequentes sobre a temática, sendo estas: Quais as mudanças sofridas com o advento do Novo Código de Processo Civil? Quais os direitos e deveres que o alimentante e alimentado devem cumprir? Qual a obrigação do alimentante em pagar pensão ao filho maior de idade? Será que a Pensão alimentícia supre as necessidades afetivas do filho?

O foco principal é explanar os principais elementos que integram o processo de pensão, analisar as características e obrigações dos envolvidos e explicar as mudanças sofridas com o advento do novo Código de processo civil. Assim, tem como problemática principal quais são os direitos e obrigações dos envolvidos na pensão alimentícia.

Pretende-se com este trabalho sanar as dúvidas frequentes que cercam o tema, como os direitos do alimentando, a maioria dele, quem deve fazer o pagamento, a partir de qual momento pode se solicitar o pagamento e como a lei protege o alimentando. E, também expor detalhadamente os pontos que mais precisam de atenção, isto é, quais as garantias que recebe o alimentante e alimentando e fazer uma relação sobre o pagamento de pensão e do abandono afetivo.

Apesar de ser um assunto bastante debatido e disseminado no ambiente acadêmico, ainda há o que se falar, tendo em vista ser um tema bastante discutido no direito e afetar a todas as classes sociais.

No primeiro tópico, buscou-se apresentar as principais características sobre pensão alimentícia, mostrando a importância do binômio que move a ação alimentar, possibilidade/necessidade e de quem são as partes do processo de alimentos, tendo em vista ter se criado uma ideia que cabe apenas ao pai o débito.

No segundo, foi feita uma análise da Lei 5.478/68, a lei que rege o direito alimentar, assim, sendo exemplificados os motivos do surgimento, como se determina o valor e casos que pode haver o cancelamento da obrigação.

O terceiro tópico trouxe uma abordagem sobre o cancelamento da pensão ao filho atingir a maioria. Procurou explanar e sanar as dúvidas sobre esse mito que envolve o tema, pois a maioria não é motivo para se extinguir o poder familiar, isto é, para o alimentante deixar de auxiliar nas despesas do alimentado, uma vez que não pode se comprovar que este irá atingir independência.

No penúltimo tópico buscou-se tratar da relação que há entre pagamento da pensão alimentar e abandono afetivo, tendo em vista que em relações familiares onde há a separação, os pais buscam suprir a necessidade de afeto do filho por meio do pagamento da pensão, quando na verdade, essa atitude causa danos ao alimentando. A proposta do senador Crivella trouxe a solução para esse mal, ao fazer um complemento no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, no último tópico abordaram-se as mudanças trazidas com o Novo CPC no âmbito legal da prisão por dívida. Entre as alterações, está que o alimentante que deixar de pagar pensão, poderá ser preso imediatamente, o que antes só era permitido se atrasasse três meses da obrigação.

Os procedimentos metodológicos foram a pesquisa bibliográfica, de acordo com referências abaixo, buscando sempre uma análise crítica e reflexiva sobre o tema, assim como buscar junto a outros artigos de idêntico teor, informações colhidas e opiniões, não se esquecendo de estudar as jurisprudências dos superiores tribunais do Brasil. Utilizou-se dos meios oferecidos pela biblioteca da Universidade Tiradentes, campus Farolândia e seu acervo, para enriquecer o texto e poder trazer informações concretas sobre o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorreu uma crescente importância do tema para o Direito de Família, visto que houve um aumento no número de dispositivos, referindo-se aos alimentos, em comparação com a antiga legislação. A necessidade de uma pesquisa jurídica sobre este tema vem por meio das modificações trazidas pelo Novo CPC e principalmente no que tange aos alimentos devidos aos filhos maiores de idade.

Desde o advento do novo Código Civil a disciplina legal dos alimentos evoluiu gradualmente, acompanhando o progresso da sociedade e as novidades trazidas pela jurisprudência, pois nenhum código legal é capaz de prever todas as situações da vida, de modo que a jurisprudência sempre é fundamental para compreensão de um assunto jurídico. Para que se tenha uma dimensão da importância do assunto, é oportuno destacar que a grande maioria das ações que tramitam nas Varas de Família envolve a discussão de pensão alimentícia.

Entende-se como pensão alimentícia “as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física, como intelectual e moral” (CAHALI, 2009, p.16). Para os fins do presente trabalho, interessa tanto a pensão alimentar paga pelos pais aos filhos, os filhos aos pais e até os avós aos netos.

2.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS ACERCA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Alimentos, para Orlando Gomes (2003, p. 427), são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação. São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade. Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 498), diz que a pensão são “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à subsistência”.

Tradicionalmente, um é exigido que haja sem o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, que o alimentante pague de acordo com a necessidade do alimentando e sua possibilidade financeira, assim não havendo uma percentagem definida em lei. Logo, o critério para fixar alimentos pode ser determinado em valores fixos ou variáveis, baseando-se no valor recebido pelo alimentante.

Como previsto no art. 1.694 do nosso código civil, a obrigação alimentar é decorrente do parentesco ou da formação de uma família e sobre parentesco, o código cita em seu art. 1.696 que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Assim, a legitimidade de receber alimentos é de to-

dos aqueles que têm direito de receber, sejam maiores ou menores de idade, pais, filhos ou até avós, já que não há limites para o binômio seguindo a linha de parentesco. Como cita Stolze (2017, p. 697):

A obrigação alimentar, vale acrescentar, é sucessiva, entendida tal característica na circunstancia de que, na ausência de ascendentes, passaria para os descendentes e, na ausência destes últimos, aos irmãos, assim germanos (ou seja, irmãos dos mesmos pai e mãe) quanto unilaterais, na forma do art. 1.697, CC/2002.

2.2 ANÁLISE DA LEI 5.478/68

É sabido que o direito não protege apenas uma classe, no caso da pensão, também não. O dever de pagar a pensão não é apenas dos pais ou estes pagar em valor, mas pode ser pago também em formas de itens básicos para a dignidade humana, como plano de saúde ou educação. Outrora, cabe salientar que sendo o pai que pagar a pensão e este não tendo condições de estabelecer vínculo financeiro, o filho pode requerer aos avós para que estes o paguem.

A Lei 5.478 de 25 de julho de 1968 surgiu para fazer com que os processos de Alimentos tivessem mais celeridade. Esta lei nos diz que o responsável pelo sustento da família que se afastar do lar, pode ajuizar uma ação para ofertar o valor que lhe acha ser devido pagar.

Quanto ao valor, a lei não determina o *quantum* certo a oferecer, uma vez que existe o binômio possibilidade/necessidade que viabiliza que o valor seja pago de acordo com as condições do alimentando e a necessidade do alimentado. Devem-se considerar, para o cálculo da pensão, os rendimentos líquidos do alimentante, pois serão incluídos no valor, o 13º salário e as férias, por sua vez, o FGTS e verbas rescisórias não serão contabilizados.

Vale ressaltar, que a referida lei trata do cancelamento da pensão em caso de maioridade, casamento ou atividade remunerada. Este fato ocorre por subtender que nas hipóteses, o alimentado já tenha condições para ter sustento, não necessitando mais da pensão ofertada.

2.3 PENSÃO PARA FILHO MAIOR DE IDADE

O início do direito a pensão não enseja maiores esclarecimentos, pois a lei é bastante clara quando diz que “os alimentos fixados retroagem à data da citação” (artigo 13, § 2º da Lei 5.478/68), logo, inicia-se no momento em que o devedor toma conhecimento da ação contra ele proposta. Se tratando do fim dos direitos e deveres alimentares, daí a necessidade de se detalhar o tempo de duração da referida obrigação.

Os devedores de pensão alimentícia muitas vezes trazem consigo a errônea ideia de que a maioridade dos alimentandos é o marco para extinguir automati-

camente a obrigação alimentar. Do mesmo modo, muitos credores que atingem a maioria equivocadamente consentem com o término do pagamento da pensão alimentícia, sendo inertes, até conscientes de que aquela verba alimentar ainda é de extrema necessidade para auxiliá-los na manutenção das suas condições mínimas de sobrevivência.

Entretanto, a maioria civil não é empecilho para a continuação do recebimento das pensões alimentícias. De um lado o sistema normativo brasileiro disciplina o tema referente aos alimentos e os procedimentos para a sua concessão (Código Civil; Lei 5.478/68; Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição da República), de outro o Poder Judiciário tem papel primordial na resolução dos problemas existentes, principalmente, solucionando as questões relativas ao tempo de duração do pagamento da pensão alimentícia.

Os pais, independentemente da situação conjugal, têm a obrigação legal de exercer plenamente o seu “poder familiar” em relação aos filhos menores (artigo 1.630 e 1.634 do Código Civil), conduzindo a criação e a educação deles, gerindo a vida dos filhos até completarem 18 anos de idade. Dentre as obrigações está o pagamento da pensão alimentícia aos menores. Do poder familiar decorre diretamente o “dever de sustento”. Diz ainda o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Portanto, a menoridade dos filhos impõe a obrigação legal do devedor de pagar a pensão alimentícia a quem os necessita. Entretanto, conforme dito, a situação do pagamento de pensão para os filhos que atingiram a maioria é divergente e debatida na doutrina e na jurisprudência porque inexistente regramento legal expresso que menciona o marco final do pagamento da verba alimentar. A situação fática é analisada caso a caso e a construção jurisprudencial é a fonte primordial para se alcançar o objetivo.

Se a maioria do filho capaz faz encerrar o poder familiar e o dever obrigacional de sustento, de outro lado permanece uma relação de parentesco entre os pais e os filhos. Por isso, quando atingir a maior idade e não puder se sustentar e, provar

a necessidade da pensão para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência, os pais deverão continuar com o pagamento dos alimentos.

2.4 ABANDONO AFETIVO

O Projeto de Lei do Senado (700/2007), criado pelo senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), propôs a prevenção e solução de casos de negligência dos pais para com os filhos, estabeleceu que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, vigorasse com o acréscimo do artigo 232-A, prevendo pena de detenção de um a seis meses para “quem deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de 18 anos, prejudicando o desenvolvimento psicológico e social”.

Na justificção, o senador licenciado ressaltou que “a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação”. Assim, reduzir essa tarefa à assistência financeira é “fazer uma leitura muito pobre” da legislação.

No texto tem a citação do artigo 227 da Constituição, que estabelece, também, como dever de a família resguardar a criança e ao adolescente “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Além do amparo na legislação, a proposta é baseada em decisões judiciais que consideraram a negligência dos pais, “condutas inaceitáveis à luz do ordenamento jurídico”.

Portanto, o crime de abandono afetivo será disciplinado pelo artigo 232-A, do ECA:

Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social. Pena – detenção, de um a seis meses.

O fato é que, responsabilizar os pais pelo abandono afetivo dos filhos menores, pode servir como instrumento de altíssima relevância para a concretização dos direitos da criança e do adolescente, bem como para a conscientização da sociedade quanto aos deveres impostos aos genitores, que vai além de pagar pensão e sustentar.

2.5 PRISÃO DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Com o advento do novo CPC, foi instituído novas regras para o devedor de pensão alimentícia, este terá seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e poderá ser preso ao atrasar o pagamento de quaisquer parcelas e não precisará atrasar 3 parcelas como antes era instituído. Durante a tramitação, o Congresso Nacional, debateu se o regime fechado seria o melhor meio para lograr o cumprimento do crédito alimentar. Cogitou-se se não seria mais plausível que o devedor de alimentos trabalhasse durante o dia – para, exatamente, obter recursos capazes de permitir o adimplemento do débito alimentar –, com o recolhimento à prisão apenas durante a noite.

Essa proposta, constou de versões preliminares do projeto de novo Código, no entanto, a bancada feminina do Congresso defendeu que essa flexibilização estimularia a inadimplência, argumento que convenceu o próprio relator do projeto, entretanto o legislador deixou claro no art 528, § 4º, que a prisão cumprida em regime fechado, será separada dos presos comuns, preservando a integridade do devedor. Sendo assim, o art 528, § 3º do NCPC ficou da seguinte maneira: “Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”.

O Supremo Tribunal Federal já orientou que

A prisão civil não deve ser tida como forma de coação para o pagamento da totalidade das parcelas em atraso, porque, deixando a credora que o débito se acumule por longo tempo, essa quantia não mais tem caráter alimentar, mas, sim, o de ressarcimento de despesas feitas. (STF. HC 75180, Rel. Min. Moreira Alves).

Conforme Irandir Rocha Brito (2011, on-line) “[...] o tema coloca em confronto dois direitos constitucionais da maior valia, o direito à vida do alimentado, visto que o não pagamento de pensão pode supostamente levá-lo à morte pela falta de alimentos e o direito à liberdade do alimentante”. Isto nos leva a crer que há um binômio da relação, não podendo ser julgado de forma banal.

Nesse ponto, Orlando Gomes (2003, p. 429), diz que

não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Não é qualquer dívida alimentar que autoriza a prisão civil, muito menos a dívida alimentar antiga, pois o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula nº 309: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. A Segunda Seção do STJ, na sessão ordinária de 22 de março de 2006, julgando o HC 53.068-MS, deliberou pela alteração do enunciado da Súmula nº 309, que passou a ter a redação atual acima transcrita. A redação antiga (decisão de 27/04/2005, DJ 04/05/2005, PG: 166) era seguinte: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

Sérgio Gilberto Porto ensina que a obrigação alimentar recíproca entre pai e filhos estatuída no art. 1.696 do Código Civil de 2002 não se submete a qualquer critério etário e acrescenta que “se é certo que, com a maioria ou emancipação, cessa

o pátrio poder, também é certo que, tão-somente com o implemento de tal fato, não será extinto o dever alimentar, merecendo que se analise, caso a caso, o binômio necessidade-possibilidade” (PORTO, 2003, p. 45).

Cabe ressaltar também que os alimentos por ser um direito personalíssimo possuem alguns princípios os quais devem ser respeitados, como por exemplo os princípios da irrenunciabilidade, impenhorabilidade, intransmissibilidade, imprescritibilidade, irrepetibilidade, incompreensibilidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que desde o seu surgimento, a pensão alimentícia tem se tornado um recurso frequentemente utilizado no direito familiar, tendo em vista que é o meio de garantir judicialmente que, de acordo com a possibilidade e necessidade, haverá o pagamento para complementar e ajudar na renda do alimentando.

A lei da pensão alimentícia surgiu com o intuito de regularizar a situação de dependentes financeiros em algum momento de dificuldade, seja esse pai, mãe ou filho do alimentante – quem será pedido a pensão. O valor da pensão dependerá sempre do binômio que move a ação alimentar, possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, não podendo ser definido um valor fixo a ser cobrado, pois não se pode avaliar a necessidade de um todo em lei.

Outrora, sendo um direito que não pode ser cancelado facilmente, a maioria do filho que recebe pensão, não é motivo para tal, pois não se pode garantir que ao atingir 18 anos, esse filho poderá ser capaz de prover alimentos ou manter uma condição de vida digna. E nem tampouco o pagamento de tal obrigação poderá substituir o afeto parental, pois, o pagamento da dívida não deve gerar uma situação de desconforto entre pai e filho. Devemos sempre ter em mente que o afeto ou falta dele não deve ser justificado com pagamento da pensão.

Por fim, o novo Código de Processo Civil trouxe, em seu texto legal, modificações quanto à prisão por dívida alimentar, já que desde o Pacto de San José da Costa Rica, a única prisão de devedor que pode ocorrer, é por dívida alimentar. Este, definiu em seu texto legal, que não seria mais necessário o atraso de 3 parcelas para a prisão, apenas 1 atraso seria necessário para se decretar prisão. Portanto os alimentos têm como finalidade possibilitar uma vida digna, para aquelas pessoas que não a podem ter, seja por serem incapazes ou por que por si só não podem prover o seu próprio sustento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 2002.

BRITO, Irandir Rocha. **A prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia**. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5375>. Acesso em: 20 out. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa da. Pensão alimentícia para maiores de 18 anos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n.142, nov. 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16546>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. Novo CPC traz avanços para área da família. 14 abr. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-14/jones-figueiredo-cpc-traz-avancos-area-familia>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do 33 Advogado, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito da família**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARATIMBA. Da execução de alimentos no Novo CPC. Disponível em: <http://WWW.maratimba.com/news/da-execucao-de-alimentos-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Data do recebimento: 8 de dezembro de 2017

Data da avaliação: 9 de dezembro de 2017

Data de aceite: 12 de dezembro de 2017

1 Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail: camilaqueiroga@outlook.com.

2 Doutoranda do Programa Doutoral em educação da Universidade de Aveiro – Portugal; Mestre em Comunicação e Cultura, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; Especialista em Métodos e Técnicas de Elaboração de Projetos de Intervenção Social, Pontifícia Universidade Católica – PUC-MG; Especialista em Metodologia do Ensino Superior, Universidade Tiradentes – UNIT; Professora da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: amaralpesquisa@hotmail.com

